



*Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Oratórios*

**RESOLUÇÃO Nº 001, de 12 de março de 2025.**

Dispõe sobre os benefícios eventuais  
no município de Oratórios/MG.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em sua 257ª Plenária ocorrida no dia 12 de março de 2025 na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social situada à Rua Tabajaras, nº 278, Bairro Centro, Oratórios/MG.

Considerando a lei federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993.

Considerando a lei municipal nº 476/2015 que define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social do município de oratórios e da outras providências.

Considerando o decreto municipal nº 2059 de 17 de novembro de 2018 que regulamenta os critérios e valores para a concessão do benefício eventual de auxílio natalidade instituído pela lei municipal nº 476/2015.

Considerando o decreto municipal nº 2382 de 10 de janeiro de 2023 que dispõe sobre o benefício eventual de aluguel social.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Regular a provisão dos benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdos, significados e responsabilidades no âmbito da política municipal de assistência social.

**CAPÍTULO II**

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 2º o benefício eventual é uma modalidade de provisão da proteção social de caráter complementar e temporário que integra organicamente as

garantias do sistema único de assistência social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social -LOAS- é vedada na concessão dos benefícios eventuais quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º Os benefícios eventuais se destinam aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfretamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

& Consira-se família para efeito da avaliação da renda mensal *per capita*, todas as pessoas que vivem sob o mesmo teto, vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero.

& 2º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com finalidade de atender a família em situação de risco e vulnerabilidade social e econômica e vítimas de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Parágrafo único. Entende-se por situações de calamidade pública aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias que configurem calamidade pública ou mesmo situação de emergência com a conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

Art. 5º A concessão dos benefícios eventuais será precedida de realização de estudo socioeconômico e/ou entrevista e/ou

atendimento/acompanhamento familiar e/ou visita domiciliar realizados pelos profissionais da secretaria municipal de assistência social ou do Centro de referência de assistência social -CRAS.

Paragrafo único. Para fins do cálculo da renda *per capita* serão levados em conta os rendimentos mensais da família, incluindo-se benefícios previdenciários, seguro desemprego, renda proveniente do mercado formal ou informal.

Art. 6º Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades ocasionados:

I – por renda insuficiente ou desemprego que incapacite o acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente o que se relaciona à alimentação;

II – pela falta de documentação;

III – pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - por situações de desastres caracterizados como situação de emergência ou de calamidade pública; e

V – por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência, devidamente caracterizadas e justificadas em estudo social.

Art. 7º Numa lógica de integração entre benefícios e serviços socioassistenciais, as famílias contempladas pelos benefícios eventuais deverão ser atendidas ou acompanhadas pelos serviços da proteção social básica ou especial.

## **SEÇÃO I DO AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 8º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de nascimento.

Art. 9º O benefício ocorrerá na forma de pecúnia ou em enxoval, no valor de um salário mínimo conforme ata nº 220 do Conselho Municipal de Assistência Social, e será pago até 60(sessenta) dias da data do requerimento, em parcela única.

Art. 10 O requerimento deverá ser feito até 90 (noventa) dias, contado da data do nascimento.

Art. 11 Em caso de gravidez múltipla, o benefício será pago em número de vezes igual ao de número de nascidos vivos.

Parágrafo único. A morte da criança, no período estipulado no art.8º, não inabilita a família a receber o benefício eventual de auxílio natalidade.

Art. 12 A concessão do benefício eventual é destinada a atender às famílias, comprovadamente em situação de vulnerabilidade social e que residam no município de Oratórios/MG por período superior a um ano, impossibilitadas de arcar, por conta própria, com os custos inerentes ao nascimento.

Art. 13 Para ser considerada apta ao recebimento do benefício deverá a(o) demandante:

I - comprovar residir no município de Oratórios/MG há mais de 1 (um) ano;

II - ter realizado acompanhamento médico pré-natal.

III - estar em situação de vulnerabilidade social.

Art. 14 Serão consideradas em situação de vulnerabilidade social, para concessão deste benefício, as pessoas com renda familiar *per capita* em igual ou inferior a um quarto do salário mínimo conforme ata do Conselho Municipal de Assistência Social nº 220.

Art. 15 A solicitação deverá ser feita à secretaria municipal de assistência social ou ao CRAS, em formulário próprio, em que constem os seguintes itens:

I - Nome completo da (o) beneficiária (o);

II - Endereço residencial;

III - Comprovante de realização de acompanhamento médico pré-natal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante fundamentação exarada em parecer técnico firmado por profissional habilitado vinculado ao órgão municipal de assistência social, poderá o benefício ser concedido dispensando-se o atendimento dos requisitos previstos a cima.

## SEÇÃO II

### DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 16 O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral se constitui no custeio das despesas de féretro e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias cuja

renda *per capita* seja igual ou inferior a meio salário mínimo conforme ata do Conselho municipal de assistência social nº 220.

Art. 17 O benefício ocorrerá na forma de pecúnia ou mediante fornecimento de bens e serviços, não podendo, em qualquer caso, exceder o custo máximo a ser estabelecido por ato do Executivo Municipal, através do valor de bens e serviço básicos licitados para tais fins, observado o teto de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salários mínimos e será pago ou fornecido, conforme o caso, em até 60 (sessenta) dias da data do requerimento, em parcela única.

Parágrafo único. No caso de indigente que falecer em território do município, cuja família é ignorada ou inexistente, o auxílio funeral poderá ser pago à funerária, mediante a entrega dos documentos exigidos no art. 19, incisos I, II, III, além da ocorrência policial e/ou declaração hospitalar.

Art. 18 O requerimento deverá ser feito até 30 (trinta) dias da data do falecimento da pessoa.

Art. 19 A família que pretende beneficiar-se do auxílio funeral deverá requerê-lo, através de ser representante ou procurador, junto a secretaria municipal de assistência social ou CRAS, mediante a entrega dos seguintes documentos:

- I – cópia da certidão de óbito;
- II- nota fiscal original, emitida pela funerária, devidamente preenchida, na hipótese de auxílio concedido em pecúnia.
- III – cópia do documento de identidade ou carteira de trabalho da (o) requerente e da (o) falecida (o).

Art. 20 O benefício será prestado quando o requerimento for feito por integrante da família da (o) falecida (o), podendo ser mãe, pai, parente até quarto grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 21 O auxílio funeral somente poderá ser concedido mediante a constatação de vulnerabilidade social da família da (o) falecida (o), mediante os seguintes critérios cumulados ou não:

- I – visita domiciliar à família do falecido;
- II – análise da situação financeira e social da família;
- III – apuração dos serviços prestados pela funerária à família e se conferem com a descrição da nota fiscal correspondente.

& 1º No caso do (a) falecido (a) residir sozinho (a) será analisada a situação socioeconômica em que o mesmo vivia.

& 2º Excepcionalmente, mediante fundamentação exarada em parecer técnico firmado por profissional habilitado vinculado ao órgão municipal de assistência social, poderá o benefício ser concedido dispensando-se o atendimento dos requisitos previstos a cima.

### **SEÇÃO III DO ALUGUEL SOCIAL**

Art. 22 O alcance do benefício eventual na forma de aluguel social se constitui no custeio das despesas relacionada à locação de imóvel para as famílias em situação de vulnerabilidade social que se encontram desabrigadas visto que seus domicílios foram atingidos por enchentes/inundações ou ainda que corram risco de desabamentos e que a Defesa Civil tenha interditado os mesmos.

Parágrafo único – o executivo deverá estipular um prazo dentro do mandato para pagar o aluguel social, ou resolver a situação de moradia para a família em situação de vulnerabilidade.

Art. 23 Para fazer jus ao recebimento deste benefício as famílias deverão possuir renda per capita de igual ou inferior a um quarto do salário mínimo conforme ata nº 220 do conselho municipal de assistência social, sendo necessária a comprovação, através de relatório circunstanciado expedido pela Defesa Civil, quanto ao comprometimento e/ou interdição do imóvel.

Parágrafo único. As famílias deverão ser proprietária dos imóveis interditados e não serem possuidoras de outros imóveis.

Art. 24 A concessão deste benefício sem regime de prioridade atenderá, entre outros aspectos, aos seguintes, no âmbito da família:

- I – a renda per capita da família;
- II – idade dos componentes da família;
- III – se há pessoa com deficiência física e/ou mental ou ainda, qualquer doença que careça de amparo por benefício;
- IV – número de pessoas que compõem a família;

V – se há comprometimento da renda familiar em decorrência de doença, empréstimo ou outras situações que indiquem a necessidade de amparo;

VI – se a família é beneficiária do programa bolsa família e/ou do benefício de prestação continuada;

VII – maior tempo de residência no município de Oratórios/MG.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante fundamentação exarada em parecer técnico firmado por profissional habilitado vinculado ao órgão municipal de assistência social, poderá o benefício ser concedido dispensando-se o atendimento dos requisitos previstos a cima.

Art. 25 O aluguel social será pago diretamente ao beneficiário, que deverá comprovar, mensalmente, através da apresentação de recibo do aluguel firmado pelo locador, a correta destinação do auxílio.

Art. 26 O imóvel alugado não poderá de maneira alguma encontra-se em área de risco.

Art. 27 O benefício de aluguel social será concedido em observância a programação financeira estabelecida pela prefeitura municipal, observada a ordem de prioridade de atendimento indicada no art. 24 desta resolução e pelo prazo de 06 (seis) meses, vinculado de qualquer forma, à disponibilidade financeira orçamentária do município para tal fim.

Parágrafo único. O prazo que se trata no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que haja justificativa para tanto.

Art. 28 Fica estabelecido o valor de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente para o benefício eventual de aluguel social, conforme ata nº 220 do Conselho Municipal de Assistência Social.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 29 O alcance do benefício eventual na forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus, ou o valor financeiro correspondente, tomando-se por base o seu deslocamento até o local de origem ou à cidade mais próxima, mediante a condição de não residir no município.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* será outorgado uma única vez no período de 12 (doze) meses.

§ 2º Nos casos de solicitação de outra passagem no período inferior a 12 (doze) meses o benefício poderá ser concedido após análise do (a) profissional da secretaria municipal de assistência social ou do CRAS.

Art. 30 Fica instituído o benefício eventual na forma de auxílio alimentação que será concedido através de cesta de alimentos enquanto perdurar o estado de insegurança alimentar e nutricional das famílias residentes no município, cuja renda *per capita* seja igual o inferior a um quarto do salário mínimo conforme ata nº 220 do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 31 A concessão deste benefício em regime de prioridade atenderá, entre outros aspectos, aos seguintes, no âmbito da família:

- I – a renda per capita da família;
- II – idade dos componentes da família;
- III – se há pessoa com deficiência física e/ou mental ou ainda, qualquer doença que careça de amparo por benefício;
- IV – número de pessoas que compõem a família;
- V – se há comprometimento da renda familiar em decorrência de doença, empréstimo ou outras situações que indiquem a necessidade de amparo;
- VI – se a família é beneficiária do programa bolsa família e/ou do benefício de prestação continuada;

Art. 32 Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante fundamentação exarada em parecer técnico firmado por profissional habilitado vinculado ao órgão municipal de assistência social, poderá o benefício ser concedido dispensando-se o atendimento dos requisitos previstos a cima.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33 Para alcançar sua eficácia, os benefícios eventuais deverão atender no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I – compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe o benefício de prestação continuada, os serviços, programas e projetos da política pública de assistência social;

II – constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

IV – adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse os limites da indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V – ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;

VI – incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;

VII – divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VIII- desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política pública de assistência social.

IX – serem prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política pública de assistência social.

Art. 34 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Oratórios, 12 de março 2025.



Karina Cardoso Antônio da Gama

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social